



## PARECER JURÍDICO Nº 033/2025.

**Objeto:** Projeto de Lei Orçamentária Anual/2026.

**Autoria:** Poder Executivo.

**Matéria:** “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Prata para o exercício financeiro de 2026”.

### RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Presidente da Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2026, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, visando estimar a receita e fixar a despesa do Município de Prata para o exercício financeiro de 2026, conforme texto integral constante do documento oficial

O projeto contempla o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social, fixa a Receita Total e a Despesa Total em R\$ 49.337.300,00, estabelece categorias econômicas de despesa, disciplina a autorização para abertura de créditos suplementares e regulamenta operações de crédito por antecipação de receita.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA**  
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS  
PRATA - PARAÍBA

---

---

os debates que envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

A iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária Anual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 165, III, da Constituição Federal e normas de simetria constitucional aplicáveis ao Município. Sendo assim, a tramitação observou o rito formal previsto na legislação local, não havendo vício de iniciativa.

O texto do projeto segue os parâmetros da Lei nº 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, apresentando estimativa da receita por categorias, discriminação da despesa por órgãos e categorias econômicas, reserva de contingência, previsão de créditos suplementares e compatibilidade com a LDO vigente.

Além disso, o projeto atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante à autorização para créditos suplementares, bem como à previsão de operações de crédito nos termos do art. 38 da LRF e à demonstração de equilíbrio entre receita e despesa, conforme valores constantes do texto oficial.

O art. 6º do projeto fixa limite de 45% para abertura de créditos suplementares, percentual que se encontra dentro da prática administrativa comum dos entes municipais e não afronta a legislação federal. Está prevista a utilização de superávit financeiro e excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

O art. 7º autoriza operações de crédito até 7% da receita total estimada para 2026. O percentual se coaduna com os limites operacionais da LRF e atende às exigências do art. 38.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA**  
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS  
PRATA - PARAÍBA

---

---

O texto está estruturado segundo os padrões tradicionais de técnica legislativa aplicáveis à matéria, contendo capítulo preliminar, detalhamento das receitas e despesas, seções de autorização e as disposições finais.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou técnica legislativa no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026.

Diante disso, opina esta Assessoria Jurídica pela regular tramitação do Projeto de Lei, ficando a análise de mérito orçamentário a cargo das comissões competentes e do Plenário.

Resta-nos ainda esclarecer que a emissão do presente parecer jurídico não substitui as opiniões, palavras e votos dos nobres parlamentares, que são os legítimos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Desta forma, o presente texto opinativo não tem força vinculante, devendo os senhores vereadores e vereadoras, no uso de suas atribuições legislativas, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

*Prata/PB, em 09 de dezembro de 2025.*

**Ricardo Almeida Nunes**  
**Advogado**  
**OAB/PB 26.539**